



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1368/2018**

PROCESSO Nº 00058.000563/2013-65  
INTERESSADO: TURKISH AIRLINES INC.

Brasília, 14 de junho de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por TURKISH AIRLINES INC. em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos em 13/10/2015, que aplicou pena de multa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para a infração identificada no Auto de Infração nº 001648/2012, com fundamento na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 - *deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654979169.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1278/2018/ASJIN - SEI nº 1919078**], com base nas atribuições a mim conferidas Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TURKISH AIRLINES INC.**, CNPJ nº **10.576.103/0001-58**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 001648/2012, com fundamento na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, e por **MANTER a multa aplicada no valor médio de R\$ 7.000,00** (sete mil reais) - sem o reconhecimento de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Sancionador nº 00058.000563/2013-65 e Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número **654979169**.

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.
5. Publique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 22/06/2018, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1919609** e o código CRC **731CA5BB**.





Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 14-06-2018 12:53:37

Dados da consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TURKISH AIRLINES INC. (TURK HAVA YOLLARI ANONIM ORTAKLIGI)

Nº ANAC: 30001650459

CNPJ/CPF: 10576103000158

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">635339128</a>	60800002936201061	28/01/2016	05/02/2010	R\$ 1.600,00	23/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635340121</a>	60800002934201072	31/12/2015	05/02/2010	R\$ 1.600,00	03/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635341120</a>	60800002935201017	28/01/2016	05/02/2010	R\$ 1.600,00	23/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635342128</a>	60800002927201071	31/12/2015	05/02/2010	R\$ 1.600,00	03/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635343126</a>	60800002924201037	28/01/2016	05/02/2010	R\$ 1.600,00	23/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635344124</a>	60800002925201081	31/12/2015	05/02/2010	R\$ 1.600,00	03/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635345122</a>	60800002929201060	31/12/2015	05/02/2010	R\$ 1.600,00	03/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635346120</a>	60800002930201094	25/01/2013	05/02/2010	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">635347129</a>	60800002933201028	25/01/2013	05/02/2010	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">635348127</a>	60800002923201092	31/12/2015	05/02/2010	R\$ 1.600,00	03/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635349125</a>	60800002938201051	28/01/2016	05/02/2010	R\$ 1.600,00	23/12/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">635350129</a>	60800002932201083	25/01/2013	05/02/2010	R\$ 2.800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">637696137</a>	60800135602201154	24/10/2016	18/07/2011	R\$ 1.600,00	05/10/2016	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638474139</a>	00058000774201306	04/10/2013	03/09/2012	R\$ 3.500,00	11/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638475137</a>	00058000769201395	04/10/2013	01/08/2012	R\$ 3.500,00	11/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638476135</a>	00058000778201386	04/10/2013	01/10/2012	R\$ 3.500,00	11/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">638477133</a>	00058000765201315	04/10/2013	01/06/2012	R\$ 3.500,00	11/09/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639689135</a>	00058000557201316	16/12/2013	01/03/2012	R\$ 3.500,00	26/11/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">642889144</a>	60800199593201120	11/09/2014	21/09/2011	R\$ 3.500,00	08/08/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	<a href="#">643490148</a>	00058019942201418	09/10/2014	06/03/2014	R\$ 1.400,00	08/09/2014	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">653533160</a>	00058000550201396	29/04/2016	01/02/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">653583166</a>	00058037920201511	06/05/2016	11/04/2015	R\$ 1.400,00	06/04/2016	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">653867163</a>	00058034567201517	27/05/2016	20/03/2015	R\$ 1.400,00	02/05/2016	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	<a href="#">654357160</a>	00058000525201311	17/06/2016	01/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">654979169</a>	00058000563201365	14/07/2016	31/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">657179164</a>	00058032782201475	14/10/2016	28/02/2014	R\$ 3.500,00	05/10/2016	3.500,00	3.500,00		PG0	0,00
2081	<a href="#">657355160</a>	00058053763201311	28/10/2016	03/12/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">658362168</a>	00058032525201452	13/01/2017	21/10/2013	R\$ 40.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">659079179</a>	00058032523201463	24/03/2017	21/10/2013	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

Total devido em 14-06-2018 (em reais): 0,00

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial



**PARECER Nº** 1278/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.000563/2013-65  
**INTERESSADO:** TURKISH AIRLINES INC.

## PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Auto de Infração:** 001648/2012

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 654979169

**Infração:** *deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência*

**Enquadramento:** alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010

**Data:** 02/04/2012 **Hora:** 09:00 h **Local:** Brasília - DF

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por TURKISH AIRLINES INC. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 001767/2012 (fl. 02), que capitulou a conduta do interessado na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c §2º do art. 6º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, descrevendo o seguinte:

Data: 02/04/2012 Hora: 09:00 h Local: Brasília - DF

Descrição da ementa: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência

Descrição da infração: A Turkish Airlines deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de Fevereiro de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

Os dados das tarifas aéreas internacionais comercializadas referentes ao mês de Fevereiro de 2012, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 30 de Março de 2012, foram remetidos pela empresa no dia 05 de Abril de 2012.

2. À fl. 03, consta o Relatório de Fiscalização nº 16/2013/GEAC/SRE, que descreve a infração verificada pela fiscalização desta Agência.

3. À fl. 04, consta registro de e-mail enviado pela autuada à Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado, de 05/04/2012.

4. Notificada do Auto de Infração em 09/01/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 09, a autuada postou defesa em 17/01/2013 (fls. 06/07). No documento, afirma que "os dados foram

*remetidos pela Turkish fora do prazo estipulado em razão de informação fornecida por telefone pela ANAC a uma funcionária da Turkish Airlines, de que o prazo de remessa de dados, (até o último dia útil do mês subsequente), seria estendido em até 10 dias sem qualquer prejuízo à Turkish Airlines".*

5. Em 18/01/2013, a defesa foi encaminhada da SRE à GEAC - fl. 05.
6. À fl. 08, evidência de que a defesa foi postada em 17/01/2013.
7. Em 30/01/2013, protocolada nova peça de defesa pelo interessado (fls. 11/14). No documento repete as alegações da defesa anterior, e adicionalmente, requer que caso o auto de infração não seja julgado insubsistente, seja concedido o desconto de 50% no valor da multa previsto no parágrafo 1º do art. 61 da IN 08/2008. A defesa ainda junta documentação para demonstração de poderes de representação.
8. Em 30/01/2013, a segunda peça de defesa foi encaminhada da SRE à GEAC - fl. 10.
9. À fl. 15, cópia de registro do Sistema de Gestão Arquivística de Documentos - Sigad com detalhes do protocolo da segunda peça de defesa.
10. Em 21/02/2013, lavrado Despacho que encaminha o processo à GTAA/SRE - fl. 16.
11. Em 11/07/2013, Parecer à fl. 17 sugere a convalidação do enquadramento do auto de infração, a fim de que passasse a vigorar da seguinte forma: alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.
12. Em 15/07/2013, lavrado ofício nº 292/2013/GTAA/SRE, que informa o interessado acerca da convalidação do enquadramento do auto de infração - fl. 18.
13. Notificado da convalidação em 22/07/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 19, de acordo com o termo de decurso de prazo à fl. 20 o interessado não apresentou complementação de defesa.
14. Em 15/12/2014, lavrado Despacho nº 631/2014/GTAA/SRE, com diligência da GTAA/SRE à Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado - fl. 21.
15. Em 26/03/2015, lavrado Parecer nº 15/2015/GEAC/SRE, na qual a Gerência de Análise Estatística e Acompanhamento de Mercado responde ao questionamento da GTAA/SRE.
16. O setor competente, em decisão motivada (fls. 23/24), proferida em 13/10/2015, confirmou a existência de ato infracional, pela autuada *deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência,* com base na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, aplicando multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o valor médio previsto para o tipo infracional.
17. Em 31/06/2016, lavrada notificação de decisão (fl. 25), recebida pelo interessado em 13/06/2016, conforme Aviso de Recebimento à fl. 26.
18. Notificado da decisão, o interessado protocolou Recurso em 21/06/2016 (fls. 27/70). No documento, faz uma síntese dos fatos e repete os argumentos já apresentados em sede de defesa, para ao final requerer a anulação do auto de infração, ou alternativamente, a aplicação do desconto de 50% no valor da multa previsto no parágrafo 1º do art. 61 da IN 08/2008. O interessado junta ao recurso cópia de documentação para demonstração de poderes de representação e cópia de documentos já constantes do processo.
19. Tempestividade do recurso certificada em 16/11/2016 (fl. 71)
20. Em 14/06/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 0205213).
21. Em 24/04/2018, lavrado Despacho de distribuição para deliberação (SEI 1751440).

22. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

23. ***Regularidade processual***

24. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/01/2013 (fl. 09), tendo apresentado duas peças de defesa, uma postada em 17/01/2013 (fl. 06) e outra protocolada em 30/01/2013 (fls. 11/14). Foi, também, regularmente notificado da convalidação efetuada em sede de primeira instância em 22/07/2013 (fl. 19), sem no entanto apresentar peça de complementação de defesa, conforme termo de decurso de prazo à fl. 20. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 13/06/2016 (fl. 26), protocolando seu tempestivo Recurso em 21/06/2016 (fls. 27/70), conforme Despacho à fl. 71.

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

26.

## **DO MÉRITO**

27. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência***

28. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140/2010 e c/c art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.

29. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

30. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

31. A Resolução Anac nº 140, de 2010, regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular. Em seu art. 7º, a Resolução Anac nº 140, de 2010, dispõe o seguinte *in verbis*:

Resolução Anac nº 140

Art. 7º As empresas nacionais e estrangeiras que exploram os serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil correspondentes às viagens que se iniciem no Brasil, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

32. A Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, estabelece os procedimentos para registro

das tarifas aéreas comercializadas correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros. Conforme o art. 2º desta Portaria:

Portaria Anac nº 1887/SRE

Art. 2º São objeto de registro na ANAC os dados das tarifas aéreas comercializadas no Brasil pelas empresas brasileiras e estrangeiras nas linhas internacionais regulares de passageiros, correspondentes aos bilhetes de passagem emitidos para as viagens que se iniciem no Brasil.

33. Em seu art. 3º, a Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, determina:

Portaria Anac nº 1.887/SRE

Art. 3º O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

34. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas que dispõem sobre os serviços aéreos ao não informar tempestivamente as tarifas praticadas no serviço de transporte aéreo regular internacional de passageiros relativas ao mês de Fevereiro de 2012. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

## **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

35. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer. Adicionalmente, cabem ainda as seguintes considerações:

36. Com relação à solicitação de “concessão do desconto” de 50% (cinquenta por cento), efetuada pelo interessado através da segunda peça de defesa (interposta em 30/01/2013) e posteriormente reiterada em grau recursal, registre-se que a mesma somente pode ser concedida **dentro do prazo de defesa, não cabendo sua concessão em grau recursal**. Com relação à solicitação efetuada ainda em sede de defesa, verifica-se que o requerimento foi protocolado em mãos no dia 30/01/2013, conforme cópia dos detalhes do protocolo do documento à fl. 15, portanto de forma intempestiva, uma vez que o interessado havia sido notificado da infração em 09/01/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 09. Importante mencionar que o Interessado, dentro das prerrogativas de seus direitos, pode requerer o previsto na Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06 de junho de 2008, alterada pela Instrução Normativa ANAC nº 09, de 08 de julho de 2008, conforme §1º do art. 61 a seguir:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

§ 1º **Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 09, de 8 de julho de 2008)

(...)

(grifo nosso)

37. Sendo assim, afasta-se a solicitação do interessado acerca da concessão do desconto de 50% no valor da multa previsto no parágrafo 1º do art. 61 da IN 08/2008

38. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

39. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

40. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

41. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

42. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“o reconhecimento da prática da infração”*), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

43. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

44. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (*“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”*), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 02/04/2012, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1919554), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Não é possível, assim, aplicar essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

45. Sendo assim, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

46. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

47. Sendo assim, por não estar presente qualquer circunstância atenuante ou agravante, deve a sanção ser mantida no patamar médio do valor referente ao tipo infracional, conforme decisão de primeira instância.

## **CONCLUSÃO**

48. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

49. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

50. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**





Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/06/2018, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1919078** e o código CRC **F54B09C5**.

---

**Referência:** Processo nº 00058.000563/2013-65

SEI nº 1919078